



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito/ Curso de Bacharelado em Relações  
Internacionais

**Júlia Araújo Cunha**

**Causa de aumento de pena para casos de adição de drogas em bebida**

**Brasília  
2022**

**Júlia Araújo Cunha**

**Causa de aumento de pena para casos de adição de drogas em bebida**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor Victor Minervino Quintiere

**Brasília  
2022**

**Júlia Araújo Cunha**

**Causa de aumento de pena para casos de adição de drogas em bebida**

Proposta de projeto de lei apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor Victor Minervino Quintiere

**Brasília, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir causa de aumento de pena para a ação de adicionar drogas inibidoras do sistema nervoso central na bebida de terceiros, facilitando a consumação de ilícitos penais, tais como: estupro de vulnerável e furto qualificado, ambos tipificados no Código Penal de 1940. A adição de drogas depressoras do sistema nervoso se mostra uma ferramenta mundialmente utilizada para a prática de diversos crimes, já que dificultam a defesa da vítima, facilitando, por outro lado, a ação criminosa. O crime de furto qualificado tutela o bem jurídico do patrimônio, por outro lado o de estupro de vulnerável, a dignidade sexual.

**Palavras-chave:** drogas; bebida; causa de aumento de pena; dosimetria; boa noite, cinderela.

## **ABSTRACT**

The purpose of this bill is to institute a cause of increased penalty for the action of adding drugs that inhibit the central nervous system in the drink of third parties, facilitating the consummation of criminal offenses, such as: rape of the vulnerable and qualified theft, both typified in the Penal Code of 1940. The addition of nervous system depressant drugs is shown to be a tool used worldwide for the practice of several crimes, since they make it difficult to defend the victim, facilitating, on the other hand, criminal action. The crime of qualified theft protects the legal asset of the patrimony, on the other hand the rape of vulnerable, sexual dignity.

**Keywords:** drugs; alcohol drinks; increases penalty; dosimetry; date rape drugs.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	7
3 LEGISLAÇÕES ATUAIS	10
4 ASPECTOS PROCESSUAIS	13
5 MEIOS DE PROTEÇÃO	14
6 ANÁLISE DE DADOS	15
7 TEXTO PROPOSTO	17
REFERÊNCIAS	18

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Brasileira de 1988 conferiu competência exclusiva à União para legislar sobre questões penais, como disposto no artigo 22, inciso I, pela forma federativa adotada somente ela pode regular a criação e aplicação de leis penais (BRASIL, 1988).

Para a aplicação das penas, após uma sentença penal condenatória, é necessária a realização de dosimetria da pena. A fase de dosimetria da pena envolve a análise de vários aspectos, como as circunstâncias determinantes do crime, antecedentes criminais do autor do crime, a relação dele com a vítima, entre outros.

A dosimetria é composta por três fases: a primeira com base no artigo 59 do Código Penal, a segunda que analisa as circunstâncias qualificadoras e atenuantes do crime e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena.

Todas as fases devem estar ligadas à previsão legal de como será aplicada e calculada, além do momento certo de aplicação. O princípio da legalidade positivado no artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

Assim como não há crime nem pena sem lei anterior que o defina, a forma de aplicação das penas cominadas deve ser regulada legalmente, abrangendo todas as fases de dosimetria.

O presente projeto de lei tem como objetivo apresentar causa de aumento de pena para os crimes que tenham sua consumação facilitada pela adição de drogas depressoras do sistema nervoso central da vítima, ou seja, dificulte ou ainda impossibilite a sua defesa.

Contudo, as previsões legais que envolvem a dificuldade de defesa da vítima estão incluídas, principalmente, no artigo 59 do Código Penal, utilizado na

primeira fase da dosimetria, chamada de circunstâncias do crime, que abrange também o comportamento da vítima.

Já na segunda fase de dosimetria são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes crime, que podem ser entendidas como ações que não constituem elementares do tipo penal ou que o qualifiquem, para as agravantes. Já para as atenuantes, são medidas que, quando ocorridas, diminuem a punibilidade do agente. (BITENCOURT, 2021).

As circunstâncias agravantes e atenuantes podem ser tanto genéricas quanto previstas em tipos específicos. As agravantes genéricas estão previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal. Já as específicas podem ser previstas em legislações esparsas de matérias específicas, a exemplo do artigo 76 e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor, previsto na Lei nº 8.078. (BRASIL, 1990)

Além das circunstâncias agravantes e atenuantes, podem ocorrer também as qualificadoras do crime. Como exemplo de qualificadora é possível citar o crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, na figura de furto qualificado pelo emprego de fraude, tendo um aumento da pena em relação ao crime sem a qualificadora, previsto no caput do artigo.

Já na terceira fase da dosimetria são analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, também chamadas de minorantes e majorantes pela doutrina. Nesta fase a variação pode ser fixa, como a previsão de aumento da pena no dobro pela ocorrência de uma circunstância específica na conduta delituosa, ou ainda com a previsão de aumento variável, com a presença de frações.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir nova causa de aumento de pena para crimes que são facilitados em razão do uso de drogas inibidoras do sistema nervoso central da vítima, entrando na terceira fase da dosimetria da pena.



## **2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Lei nº 11.343 de 2006 é conhecida como Lei de Drogas possui disposições sobre crimes que envolvem substâncias ilegais, que são definidas pela portaria da nº 344 de 1998, com o Anexo I atualizado todo ano pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A última atualização é a Resolução - RDC nº 581, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 8 de dezembro de 2021.

O golpe conhecido como “Boa Noite, Cinderela” consiste em adicionar substâncias psicotrópicas na bebida de terceiro sem seu conhecimento para que tenha um grau de facilidade maior ao praticar delitos. As substâncias usadas podem ser tanto lícitas quanto ilícitas, como os medicamentos tarja preta a exemplo o midazolam e o zolpidem.

Na maioria dos casos reportados, os criminosos agem em bares, festas e em grupos. A mistura das substâncias psicotrópicas com o álcool anteriormente consumido pela vítima potencializa o efeito da droga supressora do sistema nervoso central, deixando ainda mais fácil a consumação pretendida pelos criminosos.

Embora seja uma disposição legal do artigo 158 do Código de Processo Penal que a realização de exame de corpo de delito seja necessária para crimes que deixem vestígios, as substâncias usadas possuem meia vida curta, dificultando que sua presença seja detectada no exame toxicológico. A meia vida das substâncias costuma ser de 10 horas, segundo a assistente toxicológica e farmacêutica bioquímica do Ceatox Wellington Crizostomo Gomes Correia (MELLIS, 2021).

O tempo de 10 horas entre a ingestão da droga, a consumação do crime e a busca pela realização do exame do corpo de delito, a meia vida da droga já passou e não será constatada a presença no laudo toxicológico. Podendo deixar de ser caracterizado o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal e ser caracterizado o crime de estupro, no artigo 213, do mesmo diploma legal, por exemplo.

Crimes facilitados após os autores “doparem” a vítima, infelizmente não são raros. O golpe “Boa Noite, Cinderela” é antigo e, até os dias atuais, segue fazendo diversas vítimas, sendo em sua maioria mulheres em bares, baladas e festas.

Os relatos das vítimas do golpe passam por características semelhantes aos de intoxicação por bebida alcoólica, no entanto, possuem o efeito hipnótico majorado, conforme relatado pelo toxicologista da Rafael Lanaro, do Centro de Informação e Assistência Toxicológica (Ciatox) da Unicamp. O efeito pode ser exemplificado como passar senhas de alta importância com maior facilidade, sem questionamentos. (BRAMBILLA, 2021)

Outro lado do crime que não o leva a ser levado tanto em consideração é o fato que ao relatarem o que sofreram, muitos não acreditam nas ofendidas, que são tidas como mentirosas. Ato que são contados quando as poucas vítimas levam os casos às delegacias e no lugar que deveriam ser tratadas com atenção, acabam sendo revitimizadas e desacreditadas.

Um caso que ficou conhecido foi o da influencer Franciane Andrade, que denunciou um estupro em rodeio. A vítima relata que não foi ouvida da maneira apropriada na delegacia e que os policiais nem mesmo pediram o exame toxicológico, que foi feito de forma particular pela vítima e foi constatada a presença de benzodiazepínicos, classe de medicamentos normalmente usados para o golpe. (G1 CAMPINAS, 2021).

Além da notícia do rodeio no mês de maio de 2022, começaram a ser relatados casos de motoristas de carros de aplicativo, que tentam dopar passageiras pelo sistema de ar condicionado do carro. O *modus operandi* pode ser, de certa forma, associado aos golpes do “Boa Noite, Cinderela”, tanto pela intenção de retirar a capacidade da vítima se defender do ilícito por uso de entorpecentes quanto pela espera da oportunidade de iniciarem as ações da prática criminosa. (TEIXEIRA; RESENDE, 2022)

O presente projeto de lei tem como objetivo aumentar as penas de crimes que sejam facilitados após a adição de substâncias psicotrópicas, que inibem o

sistema nervoso da vítima, pois além de trazerem verdadeiros traumas, levam, muitas vezes à revitimização e ao descaso com o ocorrido, que pode ser visto como “abuso de álcool”.

Infelizmente, a porcentagem de vítimas que não registram ocorrências policiais após terem suas bebidas batizadas não é preciso, mas em caso recente no Recreio dos Bandeirantes, no Rio de Janeiro, o delegado Felipe Santoro ressalta a importância do registro de ocorrências nos casos dos golpes de Boa Noite, Cinderela, já que medidas investigativas e punitivas só podem ser iniciadas após a busca da força policial pela vítima (GLOBO, 2022).

O caso em tela da reportagem acima mostra uma prática recorrente dos golpistas: conhecem a vítima em aplicativos de relacionamento, como o Tinder e o Bumble, por exemplo, marcam um encontro na casa da vítima e aproveitam momento de distração da vítima para batizarem a bebida, assim que as drogas fazem efeito, se apossam dos pertences da vítima, esse *modus operandi* é conhecido pela força policial, cada caso registrado ajuda na investigação para chegar ao golpista e levar à responsabilização penal. (GLOBO, 2022)

### **3 LEGISLAÇÕES ATUAIS**

A adição de substâncias psicotrópicas com a intenção de comprometer a consciência para poder se aproveitar da vítima para fazer proveito financeiro ou ainda aproveitar para abusar da dignidade sexual da vítima.

A legislação pátria carece de especificidades, a título de comparação legislativa, os Estados Unidos possuem lei federal que pune até 20 anos de cadeia o golpe do “Boa Noite, Cinderela”. O crime possui o nome de Drug-Induced Rape Prevention and Punishment Act of 1996, que em tradução livre, seria algo parecido com Prevenção e punição ao estupro induzido por drogas. Após a aprovação da proposta legislativa, passou a ser a Public Law nº 104-305 de 13 de outubro de 1996. (EUA, 1996)

Atualmente, quem pratica o golpe no Brasil estaria enquadrado na pena do tipo penal qualificado ou que a ação de “dopar” a vítima esteja previsto no tipo penal. Julgados dos tribunais superiores nos casos em que as vítimas estavam com o discernimento afetado por conta da substância depressora do sistema nervoso vêm sendo no sentido de manutenção da prisão preventiva.

No cenário jurisprudencial, é possível encontrar a decretação de prisões preventivas nos casos de drogas em bebidas, como é observado no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - CABIMENTO. Crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I, do CPP). - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade individual - a tutela da ordem pública. Ademais, apresenta suficiente análise dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal - prova da existência do crime e indícios da autoria, seguida da decretação da medida restritiva com fulcro em hipótese fática prevista no dispositivo legal. - FUMUS DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. da situação de flagrância, dos depoimentos prestados pela genitora da vítima à autoridade policial e, ainda, do Laudo Pericial nº38510/2020, apontando a existência de sinais de conjunção carnal recente e vestígios de violência por instrumento contundente, sem olvidar a apreensão de um colchão com vestígios de sangue e a calcinha supostamente pertencente à adolescente, no local dos fatos, conclui-se que o fumus comissi delicti está robustamente delineado. E não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir da conclusão de que o indivíduo apresenta periculosidade social, considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados. Segundo consta, a vítima foi violentada sexualmente desacordada, com a capacidade de discernimento prejudicada pela ingestão de álcool supostamente misturado, pelos agentes, à substância entorpecente, mediante o golpe vulgarmente conhecido como “Boa Noite Cinderela”. A segregação apoiada nesses fundamentos, quando deduzida de elementos concretos, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização desse princípio. - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Os documentos colacionados ao writ não revelam a suficiência da imposição das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do, CPP. Ordem denegada. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

De acordo com a legislação processual penal em vigor no país, a decretação e manutenção de prisão preventiva deve ser um conjunto de

demonstração da “existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado” (BRASIL, 1941).

### **3.1 Legislação comparada**

A prática de batizar bebidas com substâncias psicotrópicas é internacional, ocorrendo em diversos países. Alguns Estados possuem legislações próprias para essa prática, como é o caso dos Estados Unidos.

A legislação estrangeira comparada acima, no caso dos Estados Unidos, foi editado em 1996 o The Drug-Induced Rape Prevention and Punishment Act of 1996, que em tradução livre seria “ato de prevenção e punição para estupros facilitados por drogas”. O ato legislativo originou a Public Law 104–305—Oct. 13, 1996. O dispositivo normativo trouxe a previsão de punição de até 20 anos de cadeia para agentes ativos dos tipos penal descritos no ato. A lei é aplicável em todos os estados norte-americanos, tendo algumas regulamentações a mais em alguns estados da federação.(EUA, 1996)

Na Virgínia Ocidental, a West Virginia Foundation for Rape Information and Services (WV FRIS) possui página online que demonstra os possíveis efeitos e quais substâncias geralmente são utilizadas.

Em análise comparada com o Brasil, a legislação norte americana é mais gravosa, tendo em vista que o estupro de vulnerável tipificado no artigo 217-A, parágrafo 1º do Código Penal possui a punição de reclusão de 8 a 15 anos, enquanto os estadunidenses punem a conduta com a pena de 20 anos. A previsão legal do parágrafo 1º do Brasil tem como tipo objetivo quem tem conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com quem não pode oferecer resistência, seja por enfermidade mental ou por situação momentânea não tem discernimento no momento do crime.

Conforme já demonstrado, as vítimas de bebidas batizadas não possuem o discernimento necessário para consentir conjunção carnal ou prática de ato libidinoso, sendo possível a subsunção das vítimas do “boa-noite, cinderela” com

o tipo penal do estupro de vulnerável. Já no crime descrito pela lei norte americana, foi criado um tipo não só para estupro, mas para crimes de violência no geral, qque ainda conta com uma pena máxima maior que a aplicável na lei brasileira.

As drogas utilizadas pelos criminosos são as mais diversas, variando por cidade, estado ou até mesmo por países, como é mostrado no artigo “Drug-facilitated sexual assault and other crimes: A systematic review by countries”, com a análise específica da substância utilizada e o país. O artigo apresenta dados de quando foram realizados os testes e qual material foi coletado, a fim de demonstrar que nem sempre é possível deixar claro a presença da droga devido ao tempo de meia vida (GRACÍA, PERÉZ, 2021).

Na França, a gama de substâncias abrange tanto benzodiazepínicos, que são os medicamentos mais utilizados para esse tipo de ação, quanto clorofórmio, cocaína, álcool e canabinoide. As substâncias separadas, não causariam o efeito dopante necessário, porém quando administrados em conjunto, causam os “apagões” objetivados pelos agentes ativos.

#### **4 ASPECTOS PROCESSUAIS**

Os crimes facilitados por adição de drogas depressoras do sistema nervoso central são processados conforme o delito praticado por fim.

No caso da consumação de estupro de vulnerável, como é um caso de crime contra a dignidade sexual, o rito ordinário segue em segredo de justiça, buscando resguardar a privacidade da vítima. O acompanhamento do processo só poderá ser feito pelas partes e seus advogados.

Exemplo de processo que corre em segredo de justiça, por discutir a ocorrência de estupro de vulnerável por adição de droga, é o da Mariana Ferrer (0004733-33.2019.8.24.0023), que após julgamento em segunda instância no Tribunal da Justiça de Santa Catarina, no dia 07 de outubro de 2021, confirmou a sentença do juiz de primeira instância em absolver o réu, André de Camargo Aranha.

O caso de Mariana repercutiu assim que ocorreu em dezembro de 2018, no Café de La Musique, em Florianópolis, Santa Catarina.

O caso de Mariana Ferrer foi amplamente repercutido com o vazamento da sentença judicial, que foi alvo de matéria sensacionalista, na qual alegava que o réu teria sido absolvido por não existir o tipo penal de estupro culposos.

No processo em tela, os laudos toxicológicos não apontaram presença de substância que fosse utilizada para dopar a vítima, no entanto, filmagens do local mostram Mariana se movimentando de maneira errática, além de mensagens do celular com erros de digitação e sem nexos, o que são indicativos de intoxicação por substâncias.

O crime de estupro deixa vestígio material, sendo necessária a realização de exame de corpo de delito, segundo artigo 158 do Código de Processo Penal. Infelizmente, nem sempre o exame é conclusivo e traz descobertas relevantes ao crime investigado.

## **5 MEIOS DE PROTEÇÃO**

As orientações dos pais de “não beber de copo de estranhos” e “cuidado com o copo” são frases ditas por pais e ouvidas periodicamente por jovens antes de irem para alguma festa, justamente, por medo de seus filhos serem vítimas de golpes com bebidas batizadas, podendo gerar qualquer crime posterior.

Tendo essa visão protecionista já foram criados diversos mecanismos para tentar proteger todos da ocorrência dos golpes. As criações variam desde esmaltes que quando colocados em contato com a bebida muda de cor ao detectar a presença de drogas, elásticos de cabelo que ao serem abertos viram tampas para os copos e impedem que sejam adicionadas drogas à bebida, nos casos de mulheres se sentirem inseguras no ambiente já são comuns bares que fixaram nos banheiros femininos cartazes que parecem ser cardápio de drinks, mas, na verdade, são pedidos de ajuda.

As invenções são úteis geram certa segurança, contudo não resolvem o problema, que poderia ser solucionado com leis mais severas, maior policiamento em locais propícios a ocorrência dos crimes facilitados por drogas.

Dentre as inovações para auxiliar na prevenção e detecção de drogas em bebidas está o esmalte que quando entra em contato com a droga utilizada para batizar as bebidas, muda de cor (MESQUITA, 2016).

Além dos esmaltes, um facilitador é o chamado NightCap, que à primeira vista, é similar a um elástico de cabelo, no entanto, quando aberto, fica um molde para cobrir o copo e evitar que joguem a substância psicotrópica na bebida.

## **6 ANÁLISE DE DADOS**

Casos de “Boa Noite, Cinderella” nem sempre alcançam seu objetivo final, seja a fraude, o roubo qualificado ou o estupro de vulnerável.

No entanto, a ação de tirar a opção de escolha da vítima de não consumir substâncias que causariam efeitos de perda de memória e discernimento foi retirado. Dessa maneira, para que fosse apresentado dado com maior precisão, foi veiculado formulário via Google Forms no link [https://docs.google.com/forms/d/1LntxxM5Tq5CXO\\_DtWUsTa7ZP\\_igyqejWhhtNKXB\\_YkUQ/edit](https://docs.google.com/forms/d/1LntxxM5Tq5CXO_DtWUsTa7ZP_igyqejWhhtNKXB_YkUQ/edit), que foi divulgado em redes sociais, tais como Instagram, Facebook, Twitter e WhatsApp.

O resultado passa a ser analisado.

Foram coletadas 67 respostas ao questionário, sendo que a porcentagem de 95,4% das respostas foi dada por jovens da faixa etária de 18 a 25 anos, que costuma ser o público que frequenta locais propícios à ocorrência da ação de adicionarem as drogas em bebidas.

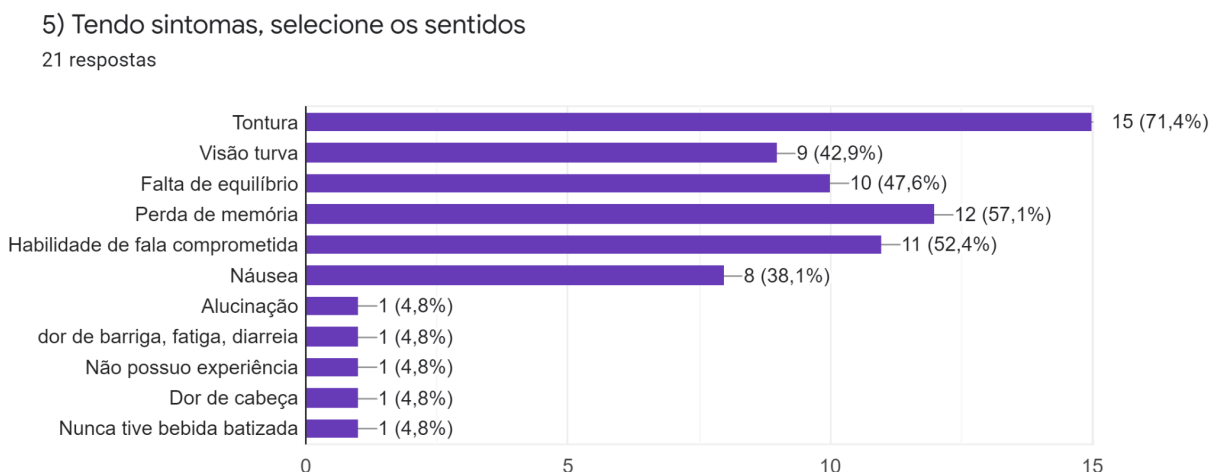


Das respostas coletadas 32,30% afirmaram já terem passado pela situação de batizarem as bebidas que estavam consumindo. A porcentagem de casos ocorridos mostra que a prática já conhecida há tempos continua fazendo vítimas, que aproveitando um momento de distração e adicionam a substância que inibe o sistema nervoso central da pessoa afetada.

Mesmo com cuidados anteriores ao momento da sabotagem na bebida os casos continuam ocorrendo, ao serem indagados de medidas que tinham para prevenir os golpes de “boa noite, Cinderela”, a exemplo de colocarem as mãos para cobrirem os copos, de modo que a conduta de colocar a droga na bebida sem o conhecimento do terceiro fosse dificultado, a atenção de não tirarem o olho do copo, não beberem no copo de estranhos também foram medidas ditas como cuidados que estavam sendo tomados em momento anterior ao ocorrido do golpe.

Ao serem questionados sobre os sintomas percebidos após o consumo de bebidas batizadas as respostas foram, em sua maioria, os seguintes:

**Gráfico 1 – Sintomas apresentados após o “Boa noite,, Cinderella”**



**Fonte:** Autoria própria, 2022.

O gráfico acima demonstra o que foi anteriormente mencionado no item II do presente projeto de lei, já que sem o sintoma de alucinação, podem ser facilmente passados como um simples abuso de álcool, levando à falta de

credibilidade da vítima perante autoridades policiais ou judiciárias quando os casos são reportados.

As respostas do questionário permitem chegar às conclusões que:

1. A faixa etária de 18 a 25 anos está mais propícia a ser vítima do golpe;
2. Apesar de já ser uma conduta conhecida nas festas, bares e baladas, ainda ocorre com frequência, mesmo com alguns cuidados dos frequentadores;
3. Os sintomas apresentados após a ingestão da bebida adulterada são similares à intoxicação somente pelo álcool, retirando quase ou ainda completamente a possibilidade da vítima se determinar diante de situação de perigo e ter como se defender.

Diante das conclusões listadas acima, o público da faixa etária de 18 a 25 anos é mais propenso ao golpe por frequentar mais os ambientes de festas, baladas e bares em que ocorrem os episódios de batizarem as bebidas, para além, os sintomas são extremamente parecidos com uma embriaguez comum, prejudicando a credibilidade dos jovens quando tentam relatar o ocorrido a familiares ou mesmo autoridades policiais.

O presente projeto de lei visa endurecer a lei penal já existente, se mostrando uma medida importante de segurança e saúde pública no cenário brasileiro atual.

## **7 TEXTO PROPOSTO**

### **Projeto de Lei nº de 2022**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), instituindo causas de aumento de pena para os crimes de roubo e estupro de vulnerável.

Art. 1º O art. 157 do Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157.

.....

§ 2º- A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

(..)

VIII - Se o agente, utilizando de substâncias psicotrópicas, retirou a possibilidade de discernimento e defesa da vítima.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217-A.

.....

§6º Aumenta-se em  $\frac{2}{3}$  (dois terços) a pena caso o agente ativo tenha sido responsável por adicionar substância psicotrópica na bebida da vítima, causando a falta de necessário discernimento para a prática do ato, ou que, a deixe impossibilitada de oferecer resistência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v.1. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRAMBILLA, Bárbara 2021. 'Boa noite, Cinderela': entenda como droga atua na vítima até gerar efeito hipnótico e saiba como ajudar. **G1**, 10 dez. 2021. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/12/10/entenda-as-etapas-de-comportamento-de-vitimas-do-boa-noite-cinderela-e-veja-como-ajudar.ghtml> Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **H.R.4137** - Drug-Induced Rape Prevention and Punishment Act of 1996. Disponível em:  
<https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/4137/text/pl> . Acesso em: 23 ago. 2022.

G1 CAMPINAS. Influencer que denunciou estupro no Rodeio de Jaguariúna fala pela 1ª vez e diz ter sido desacreditada na delegacia: 'Lesões muito graves'. **G1**, 9 dez. 2021. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/rodeio-de-jaguariuna/2021/noticia/2021/12/09/influencer-que-denunciou-estupro-no-rodeio-de-jaguariuna-fala-pela-1a-vez-e-diz-ter-sido-desacreditada-na-delegacia-lesoes-muito-graves.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2022.

GARCÍA, M. G.; PÉREZ-CÁRCELES, M. D.; OSUNA, E.; LEGAZ, I. Drug-facilitated sexual assault and other crimes: a systematic review by countries. **Journal of Forensic and Legal Medicine**, v. 79, n. 102151. abr. 2021. DOI: 10.1016/j.jflm.2021.102151. Acesso em: 23 ago. 2022.

GLOBO, 2022 - Guilherme Santos e Henrique Coelho. 'Foram dois goles, e a partir daí não lembro de mais nada', diz empresário vítima de 'boa noite, Cinderela'. **G1**. 06/07/2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/06/foram-dois-goles-diz-empresario-vitima-de-boa-noite-cinderela.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2022.

GLOBO, 2022 - Guilherme Santos e Henrique Coelho. Suspeito de aplicar 'boa noite, Cinderela' é preso no RJ; vídeo mostra ele no elevador com itens de valor. **G1**. 05/07/2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/05/suspeito-de-aplicar-boa-noite-cinderela-e-preso-no-rj-video-mostra-ele-no-elevador-com-itens-de-valor.ghtml>.

Acesso em: 23 ago. 2022.

MELLIS, Fernando. Conheça as drogas usadas no golpe 'boa noite, Cinderela'. **R7**, 25 nov. 2021. Disponível em:

<https://noticias.r7.com/saude/conheca-as-drogas-usadas-no-golpe-boa-noite-cinderela-25112021>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MESQUITA, Bruna. Esmalte que muda de cor detecta drogas do 'Boa noite Cinderela'. **EXAME**. 25/08/2014. Disponível em:

<https://exame.com/ciencia/esmalte-muda-de-cor-ao-identificar-drogas-em-bebidas/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. CAMARA CRIMINAL). Habeas Corpus. **Habeas Corpus Criminal, Nº 70084316736**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - CABIMENTO. Crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I, do CPP). Paciente: H.L.P, impetrante: J. S. D. Porto Alegre, 26 de ago de 2020. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 23 ago. 2022.

TEIXEIRA, Milena; RESENDE, Narley. Mulheres denunciam que motoristas de aplicativos tentaram dopar passageiras. **UOL**. 6 maio 2022. Disponível em:

<https://www.band.uol.com.br/noticias/mulheres-denunciam-que-motoristas-de-aplicativos-tentaram-dopar-passageiras-16509961>. Acesso em: 23 ago. 2022.